



A OBRIGAÇÃO DE TRABALHAR DO INDIVÍDUO PRIVADO DE LIBERDADE

Autor(res)

Stace Liz Carneiro
Julio Cesar Pereira De Matos
Marcílio Esteves Coimbra
Cintia Batista Pereira
Habib Ribeiro David

Categoria do Trabalho

1

Instituição

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA (LEME/PIRASSUNUNGA)

Introdução

O presente resumo, tem o intuito de explicar sobre a Execução Penal Brasileira, bem como a discordância entre Constituição Federal de 88 e Lei de Execução Penal, sobre a obrigação do trabalho dos indivíduos privados de liberdade.

Vamos mostrar o embasamento jurídico brasileiro, que tem muitos pontos divergentes sobre o tema, onde existe a obrigatoriedade do IPL (indivíduo privado de liberdade), de trabalhar, sendo evidenciado na Lei de Execução Penal, em seu artigo 31, sendo penalizado pela recusa, mas em contrapartida, vamos mostrar que a constituição veda o trabalho forçado em seu artigo 5º, inciso XLVII.

Objetivo

O objetivo desse evento, é mostrar como que a prática funciona, se o indivíduo privado de liberdade pode se eximir do trabalho, bem como saber, se , pode ser considerado maus tratos, ou trabalho escravo o artigo 31, da Lei de Execução Penal.

Material e Métodos

A lei de Execução Penal deixa evidenciado em seu artigo 31, que o condenado, é obrigado a trabalhar, nos limites de sua condição e capacidade, mas, no que tange a CF/1988, nos mostra em seu artigo 5º, que não pode ser aplicada a pena de trabalhos forçados

Com a evolução do ordenamento jurídico, o STF, se pronunciou a favor do trabalho do indivíduo condenado, mesmo de forma obrigatória. vejamos:

“Ao negar a ordem, o colegiado explicou que uma pena de trabalho forçado, como escravidão e servidão, vedados constitucionalmente, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado. O acórdão destacou ainda o artigo 6º da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), que não considera como trabalho forçado os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença (HC 264.989).”

Resultados e Discussão

II ENCONTRO DE PESQUISA JURÍDICA

O DIÁLOGO ENTRE A SOCIEDADE, O ESTADO E A CONSTITUIÇÃO

de 09 a 14 de abril de 2023
Anhanguera de Ribeirão das Neves



A pena é uma espécie do gênero sanção penal. Romeu e Almeida Salles Júnior conceitua a palavra pena da seguinte forma:

“Pena é retribuição pelo delito cometido. Traduz em privação e bens jurídicos que a lei impõe ao infrator. Sempre teve caráter retributivo de castigo. No entanto, visa também a reeducação e readaptação do delinquente. A pena guarda sempre proporcionalidade com o delito praticado, com a lesão efetivamente causada ao bem tutelado. Sua finalidade é a prevenção geral, intimidando através de sua previsão em lei, advertindo aqueles que são propensos a transgredir a ordem do direito. E também a prevenção especial, uma vez que, aplicada ao caso concreto, objetiva reeducar ou recuperar o criminoso.” 23

O trabalho do apenado, é uma importante fonte de remissão, onde a cada 3 dias de trabalho, é abatido 1 dia de sua pena a cumprir, vejamos o que diz o artigo 126, inciso II;

Art. 126. [...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Conclusão

Podemos chegar a conclusão, que o trabalho do indivíduo privado de liberdade, condenado, tem o dever da contraprestação, na medida de seu agravo quando couber, não podendo ser citado a obrigação, como maus tratos ou trabalho escravo.

Referências

Bibliografia: Pesquisa realizada nos sites:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-02-18_06-50_O-trabalho-do-presos-na-jurisprudencia-do-STJ.aspx

Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2000, Romeu e Almeida Salles Júnior, página 23.